

PROJETO DE LEI Nº 63/2005

RECEBIDO EM: 2 de junho de 2005.

Nº DO PROJETO: 63/2005

SÚMULA: Denomina via pública localizada no Bairro Vila Esperança de "Rua Therezinha Marcante Rossoni".

AUTOR: Vereadores Aldir Vendruscolo – PFL e Nelson Bertani – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 2 de junho de 2005.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de agosto de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de agosto de 2005.

Aprovado com 09 (nove) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

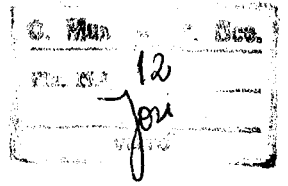
Ausente o vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 12 de agosto de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 515/2005.

Lei nº 2489, de 15 de agosto de 2005

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3595 do dia 17 de agosto de 2005.



DIÁRIO DO POVO

ANO XX - EDIÇÃO 3595 - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2005

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.489, DE 15 DE AGOSTO DE 2005**

Denomina via pública localizada no Bairro Vila Esperança de “Rua Therezinha Marcante Rossoni”.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “Therezinha Marcante Rossoni”, a via pública, localizada no Bairro Vila Esperança, situada entre as ruas Nestor Cardoso e Jaci Morelatto.

Parágrafo único. O Executivo Municipal emplacará a referida via pública contendo a denominação consignada no “caput”, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 63/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo e Nelson Bertani.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 15 de agosto de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

11
Jex

PROJETO DE LEI Nº 63/2005

Súmula: Denomina via pública localizada no Bairro Vila Esperança de "Rua Therezinha Marcante Rossoni".

Art. 1º. Fica denominada de "Therezinha Marcante Rossoni", a via pública, localizada no Bairro Vila Esperança, situada entre as Ruas Nestor Cardoso e Jaci Morelatto.

Parágrafo único. O Executivo Municipal emplacará a referida via pública contendo a denominação consignada no "caput", no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

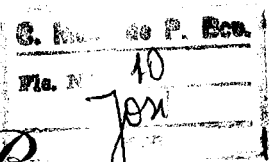
Esta lei decorre do projeto de lei nº 63/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL e Nelson Bertani – PDT.

f



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2005

Buscam os Vereadores Aldir Vendrusculo e Nelson Bertani, através do projeto de lei em tela, nomear rua localizada no Bairro Vila Esperança, para denomina-la de Rua Therezinha Marcante Rossoni e para tanto solicitam apoio dos demais vereadores.

Do ponto de vista legal, a proposição atende o contido na Lei nº 2347/2004, que estabelece regras para denominar vias e logradouros públicos neste Município.

Percebe-se ainda, a justa homenagem à figura da Pioneira, que de hora em diante receberá a eterna homenagem da população de Pato Branco, por seus representantes com assento na Casa de Leis, por meio da aprovação do presente projeto.

Como pode-se visualizar no abaixo-assinado em anexo ao projeto de lei, a denominação da rua em questão, possui a concordância dos moradores da mesma.

Diante do exposto, emite-se **PARECER FAVORÁVEL**, a aprovação da matéria.

É o parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco/Pr., em 08 de agosto de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello – Presidente/Relator

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2005

09
Jeri

Através do Projeto de Lei em apreço, pretendem os ilustres Vereadores Aldir Vendruscolo – PFL e Nelson Bertani - PDT, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para denominar via pública localizada no Bairro Vila Esperança, de “**Rua Therezinha Marcante Rossoni**”.

A proposição tem por finalidade denominar via pública, localizada no Bairro Vila Esperança, situada entre as Ruas Nestor Cardoso e Jaci Morelatto, agraciando-a com nome de Therezinha Marcante Rossoni.

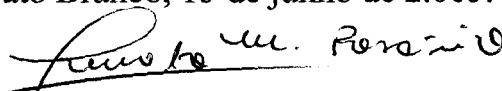
A proposição está acompanhada de documentos e justificativas necessárias que evidenciam o mérito da homenagem, conforme reza o artigo 3º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Tendo em vista que, pelo Mapa do Município de Pato Branco (arruamento), **não é possível vislumbrar a existência de traçado (abertura) de via pública entre as Ruas Nestor Cardoso e Jaci Morelatto, no Bairro Vila Esperança, recomendo as Comissões Permanentes que solicitem informações ao Executivo Municipal, através do Departamento de Desenvolvimento Urbano, para que o mesmo certifique-se da existência da via pública que se pretende denominar.**

Feitas essas considerações, constada a existência da referida via e estando matéria amparada na legislação municipal supra mencionada, opinamos em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 15 de junho de 2005.



José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **ALDIR VENDRUSCOLO - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 63/2005

Súmula: Denomina via pública localizada no Bairro Vila Esperança de "Rua Therezinha Marcante Rossoni".

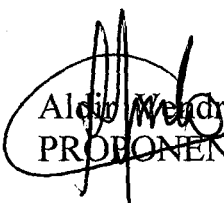
Art. 1º Fica denominada de "Therezinha Marcante Rossoni", a via pública, localizada no Bairro Vila Esperança, situada entre as Ruas Nestor Cardoso e Jaci Morelato.

Parágrafo único. O Executivo Municipal emplacará a referida via pública contendo a denominação consignada no "caput", no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

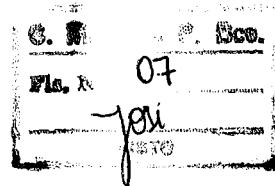
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 1º de junho de 2005.


Aldir Vendruscolo – Vereador PFL
PROponente


Nelson Bertani
Proprietário

(Bertani assinou o projeto no dia 8/8/2005)



HISTÓRICO

THEREZINHA MARCANTE ROSSONI

Therezinha Marcante Rossoni, foi casada com Clemente Rossoni. Era filha de José Marcante e Cecília Marcante e teve três filhos: Assis Francisco Rossoni, Carmem Lúcia Rossoni e Celso Amilton Rossoni.

Trabalhou durante vinte e cinco anos com leitaria. Mais tarde fundaram o Ferro Velho Rossoni, atualmente Rossoni Auto Peças, que tem suas instalações na Avenida Tupi, Bairro Bortot.

Therezinha Marcante Rossoni faleceu em 12 de novembro de 1976, vítima de câncer.

04
Jon

Os abaixo assinados, solicitam apoio do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, através do Vereador Aldir Vendruscolo, para que seja elaborado um projeto de lei, visando nominar de Rua Therezinha Marcante Rossoni, o local onde residem.

Nome	Identidade	Assinatura
Neli Therezinha dos Reis Rossoni	7.301.585-5	Neli Therezinha Rossoni
Herculano S.S. Chagas	4.054.274-9	Herculano Chagas
Erico Mondardo	4.212.874-0	Erico Mondardo
Neide Tesser	5.379.970-1	Neide Tesser
Stamari Mondardo	5-653-366-4	Helena Bolzon
Helena Bolzon	5.720.518-0	Stamari Mondardo
Miriam Villa Gaetano	8.289.616-2	Miriam Villa Gaetano
Admerson Zeger	8.561.474-6	Admerson Zeger
Janderson Albi Rosin	7.284.737-7	Janderson Rosin
Dalila Rêb	3.779.652-2	Dalila Rêb
Juaceni José Catterli	1.412.422	Juaceni J Catterli

LEI Nº 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004.

Súmula: Estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os próprios municipais e logradouros públicos do Município de Pato Branco serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, do esporte, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e,

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

Parágrafo único. O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

Art. 2º A proposta para a denominação de próprios e logradouros públicos será objeto de projeto de lei, devendo observar as seguintes regras:

I – não devem ser extensas;

II – não devem ser repetidas;

III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral, fauna e flora;

IV – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com produtos visando finalidade propagandística.

Art. 3º O projeto de lei que vise denominar próprios e logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, contendo a biografia do homenageado e acompanhada de certidão de óbito, dispensada esta, na situação estipulada no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco, salvo quando:

- I – constituam denominações homônimas;
- II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação.

Parágrafo único. As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 5º Observadas as condições estipuladas no art. 4º, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações.

Art. 6º A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 7º Para efeitos desta lei, considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.

Art. 8º A denominação de bairros e distritos administrativos obedecerão as regras estipuladas nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

§ 1º A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, se dará mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da área geográfica em questão.

§ 2º Somente poderão participar do plebiscito o morador da área circunscrita, mediante a comprovação desta situação e apresentação de título de eleitor.

§ 3º Será dada ampla divulgação e disponibilizado prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do plebiscito, oportunizando debates a respeito da proposta de alteração da nomenclatura de bairros e distritos administrativos.

§ 4º Considerar-se-á aprovada a proposta de alteração que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos, cujo resultado deverá constar em ata da entidade responsável pela realização da consulta popular.

§ 5º A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

01
Bv

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis nºs 1.100, de 2 de abril de 1992; 1.802, de 12 de janeiro de 1999 e 2.236, de 9 de abril de 2003.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 40/2004, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de junho de 2004.

Dirceu Dimas Pereira
Presidente